



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003614/98-90
Recurso nº. : 138.798
Matéria: : IRF/LL - Ex(s): 1992
Recorrente : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.302

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não se conhece do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003614/98-90
Acórdão nº. : 106-14.302

Recurso nº. : 138.798
Recorrente : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

RELATÓRIO

Cia. de Cimento Portland Maringá, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOI nº 3.316, de 16 de maio de 2003, mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), por unanimidade de votos não conheceram da Manifestação de Inconformidade em face da ocorrência de concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial impetradas pela interessada a respeito do mesmo objeto (fls. 168-171).

Trata-se de pedido de restituição de R\$13.364,10, arrecadados em 31.03.1993, de "recolhimento indevido conforme IN 63/97 a ser compensado com IRRF assalariados" (fls. 1-4).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do Despacho Decisório de fls. 27-29, considerou o pedido atingido pelo prazo decadencial posto que protocolizado em 23.12.1998 (fl. 01).

A este indeferimento a empresa apresentou, em 11.11.2002, petição para que fosse acatada em sede de Manifestação de Inconformidade, a apresentada em 05.11.2002, endereçada, por incorreção, ao processo nº 13804.000748/99-21 (cópia, fls. 34-39).

Nesta, primeiramente, informa que é autora em ação declaratória, proposta perante Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 96.0000235-5, que visa a declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, como a prescrição em prazo decenal, além do direito de compensar tais valores com parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003614/98-90
Acórdão nº. : 106-14.302

Prossegue, que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 98.03.038266-7, houve manifestação segundo a qual "não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, a partir de 1999".

Ainda, haveria a seu favor, a desconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e os efeitos da Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, assegurando o direito de pleitear a restituição no prazo de 5 (cinco) anos da publicação deste ato.

A DRJ recorrida, diante das informações relativas à existência de ação judicial sobre a mesma matéria, inclusive já transitada em julgado, decidiu pelo indeferimento da solicitação. O julgado apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1992

Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

Impugnação não Conhecida

No **Recurso Voluntário**, reiterados os argumentos impugnados, a recorrente informa que ao ter conhecimento da decisão da DRJ a Delegacia da Receita Federal emitiu "descabida" Carta de Cobrança por meio da qual determinou o pagamento dos valores de IRRF compensados, "dando um caráter de indeferimento à compensação muito embora o Poder Judiciário tenha se manifestado favoravelmente ao crédito". Em face disto, caberia esta Câmara determinar nova análise da compensação sem perder de vista a decisão judicial já transitada em julgado favorável à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003614/98-90
Acórdão nº. : 106-14.302

Haveria, também, um conflito entre as assertivas constantes da decisão da DRJ e os seus efeitos perante à Delegacia da Receita Federal que persiste na cobrança do tributo cuja compensação foi efetuada aos moldes autorizados pelo Judiciário. Por este motivo, entende que o processo deve "ser encaminhado ao órgão administrativo competente para que este fiscalize a compensação efetuada, homologando-a ou não com base única e exclusivamente na decisão judicial transitada em julgado, observando-se, ainda, a nova sistemática de compensação introduzida pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96".

Em nome dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, a recorrente considera pertinente esta Câmara analisar o mérito da compensação efetuada por iniciativa própria.

Requer a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos no pedido de restituição e afaste a carta de cobrança emitida. Requer, também, "seja deferida a sustentação oral das alegações acima...".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003614/98-90
Acórdão nº. : 106-14.302

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tendo sido regularmente notificada, em 16.01.2004, do Acórdão DRJ/SPOI nº 3.316, de 16 de maio de 2003, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, posto a concomitância com a via judicial, a contribuinte apresentou em na mesma data, Recurso Voluntário nos termos relatados.

As razões que levaram os julgadores *a quo* a não conhecerem da Manifestação de Inconformidade foi o fato de existir ação na esfera judicial impetrada pela contribuinte com o mesmo objeto. Os termos que orientam a decisão recorrida estão assim firmados:

“...havendo identidade de objeto entre o direito à restituição ora pleiteada e a matéria já discutida nos feitos judiciais destacados e, tendo em vista a unidade de jurisdição consagrada no art. 5º, XXXV da CF/88, resta prejudicada a manifestação da SRF em decisão administrativa, em face da supremacia da deliberação judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 36, parágrafo único, combinado com o Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96”

Do excerto acima, observa-se que a relatora tem toda a razão. Resta claro que, em matéria tributária, assiste ao contribuinte buscar na esfera administrativa ou no Judiciário o reconhecimento do direito que lhe acha justo. Optando pela esfera judicial, a administrativa torna-se inviabilizada, pela supremacia daquela.

Por outro lado, verifica-se equivocado o entendimento da recorrente quanto ao prejuízo que adviria com o resultado do julgamento feito na primeira instância. Deve-se entender que, havendo decisão judicial favorável ou não ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003614/98-90
Acórdão nº. : 106-14.302

contribuinte cabe a autoridade administrativa cumpri-la em seus limites tão logo receba a intimação correspondente.

Enquanto não intimada da decisão judicial e sustada a tramitação da petição administrativa, por incompatibilidade com aquela, a autoridade administrativa deve adotar os procedimentos relativos a garantir a exigência do crédito tributário, se for o caso. Este, parece ser, o motivo da emissão da Carta de cobrança prefalada. Contudo, apenas, para não deixar o contribuinte sem uma informação é que se toca neste assunto. Cabe, sem dúvida, à contribuinte, diante do descumprimento da decisão judicial pela autoridade administrativa buscar naquele Poder Judiciário o competente remédio.

Quanto à sustentação oral, em face da previsão regimental o contribuinte pessoal ou representado pode fazê-la desde que se apresente espontaneamente à sessão de julgamento. Não há previsão legal ou regimental que ampare a intimação para este fim. Negar-se-ia, portanto, o pedido neste sentido.

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA